

Matrícula

2515

Bel. Carlos Dalmo Moreira
Registrador

Itamarandiba, MG, 16 Março de 1989

Um terreno rural situado no município de Carbonita, nesta comarca, com a área de 29,04, hás (vinte e nove hectares e quatro ares) no lugar denominado "Forte Escuro - Carvalho", com as seguintes extremas: a começar por um valo acima da beira do Rio Araçuaí, em um marco de lapa, continuando por outro valo, sobre o qual, se acham esticados, fios de arame farpado, daí, vai ter a um rochedo; pelo lado de baixo do dito rochedo, segue o valo e o arame até o córrego do Carvalho, por este abaixo até a sua foz no Rio Araçuaí, por este acima, até encontrar o valo do marco de lapa, ponto inicial desta extrema. Registros anteriores de nº R.03 - matrícula 1528 - livro 2-D folhas 86 e R.02 matrícula 1128 livro 2-B folhas 444 - Cadastrado no MIRAD sob o nº 411035003921 - Área total: 29,0 - nº de módulos: 0,72 - Fração mínima de parcelamento: 3,0 - Com o ITR de 1.988 pago. Proprietário: José Aparecido Ferreira, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado em Carbonita - CPF de nº 372 822 398-00. Dou fé. O Oficial (a) Carlos Dalmo Moreira.

R.01 - matrícula 2515 - Protocolo 01 folhas 67 de 16/03/1.989. Por força da escritura pública lavrada no Cartório do 1º Ofício de Notas desta comarca, no livro 2-U folhas 187, nesta data, pelo preço de ncr\$1.675,00, o senhor José Aparecido Ferreira, industrial, e sua mulher Terezinha Camargo Ferreira, do lar, CPF de nº 763 901 606-15, brasileiros, casados, residentes em Carbonita, venderam, para o senhor VICENTE LEMOS DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, advogado, residente em Carbonita, CPF de nº 045 550 316-87, todo o imóvel, objeto da presente matrícula. Dou fé. O Oficial (a) Carlos Dalmo Moreira.

AV.02 matrícula 2515 - em 09/11/1.989. Procede-se a esta averbação conforme Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta datado de 09/11/1.989, para constar que tendo em vista o que dispõe o art. 53, item 4 da Instrução Normativa nº 001 de 11/04/1.980 em atendimento ao que determina a Lei nº 4771/65 (código Florestal), em seus artigos 16 e 44, que a floresta ou forma de vegetação existente, com a área de 6,00,00 hás., não inferior a 20% do total da propriedade compreendida nos limites abaixo indicados, fica gravada como de utilização limitada, não podendo nela ser feito qualquer tipo de exploração a não ser mediante autorização do IBDF. O atual proprietário compromete-se, por si, seus herdeiros ou sucessores, a fazer o presente gravame sempre bom, firme e valioso, firmado pelo proprietário e pela autoridade florestal CREA 34614/D. Limites da área preservada: uma gleba de 6,00,00 hás., de cerrado, conforme croqui em anexo. Dou fé. O Oficial (a) Carlos Dalmo Moreira.

AV.03 - matrícula 2515 - Protocolo 01 folhas 101 verso nº 8525 de 25/04/1.997. Procede-se a esta averbação nos termos do Ofício nº 038/97 de 22/04/1.997 do Juízo de Direito desta comarca, expedido nos autos de nº 1529/97 de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público contra Vicente Lemos de Oliveira, para

Matrícula

Bel. Carlos Dalmo Moreira
Registrador

2515

Itamarandiba, MG, 16 Março de 1989

constar que conforme r. decisão, adiante transcrita, proferida nos autos acima mencionados, foi decretada a indisponibilidade de todos os bens imóveis pertencentes a Vicente Lemos de Oliveira – **Sentença: “Vistos, etc. 1) Trata-se de Ação Civil Pública árida pelo Ministério Público, através de sua ilustre Representante em exercício nesta comarca, contra Vicente Lemos de Oliveira, ex-prefeito de Carbonita, MG, com pedido de liminar, para que lhe seja decretada a indisponibilidade dos bens. 2) A inicial, acompanhada de farta documentação, aponta a prática de diversas irregularidades atribuído-as ao ex - alcárde com demonstração de prejuízo ao erário público. 3) o pedido inicial, pautando-se na moralidade política e administrativa, atribuiu ao Réu a prática de atos em tese caracterizadoras de improbidade administrativa, cujas sanções podem ser administradas, penais e civis. 4) No caso presente os atos elencados inserem-se na categoria daqueles que importam enriquecimento ilícito e que causam prejuízo ao erário (Lei 8429/92 – Arts. 9º e 10º) autorizando, como medida acautelatória a indisponibilidade de bens, conforme se extrai do art. 7º e seu parágrafo único da Lei 8429/92, verbis: “Quando o ato de improbidade causai lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa, responsável pelo inquérito, representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. A indisponibilidade a que se refere “caput” deste artigo recairá sobre os bens que asseguram o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito”. 5) Não é outro o regramento Constitucional para casos tais, insculpido no art., 37, parágrafo 4º da Carta Política de 1.988, verbis: “Os atos de improbidade administrativa importarão em suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstos em lei, sem prejuízo de ação penal cabível”. 6) Diante disso, não pode a prestação jurisdicional mostra-se apática, postando-se inerte a inelutável constatação de que o retardamento da medida torna inócua eventual provimento a final. 7) Isto posto, defiro a liminar postulada, em via de consequência, decreto a indisponibilidade de todos os bens imóveis pertencentes ao Réu, determinando seja oficiado ao C.R.I local e de Montes Claros, por precatória, para registro da decisão. 8) Cite-se, via carta precatória, para contestação, no prazo de quinze (15) dias, citando-se também a Municipalidade para integrar o pólo ativo, querendo. 9) Requisite-se na forma requerida às folhas 16, letra “f” e officie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, solicitando seja requisitado ao Eg. Tribunal de Contas, cópia da denúncia referida na letra “g” de folhas 16. 10) Intime-se. Itamarandiba, 17 de abril de 1.997 a) Joemilson Donizetti Lopes – Juiz de Direito Substituto”. Dou fé. O Oficial (a) Carlos Dalmo Moreira.**

Visualização disponibilizada
em www.registradores.org.br

Operador Nacional
do Sistema de Registro
Eletrônico de Imóveis

